



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007791-39.2020.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante EDENILSON BUENO LOLY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007791-39.2020.8.26.0604

Apelante: Edenilson Bueno Loly

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Sumaré - 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Ana Lucia Granziol

Voto nº 3877

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE TÍPICO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício acidentário a segurado que sofreu acidente típico que ocasionou lesão no ombro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Ha duas questões: (i) verificar a necessidade de renovação da perícia médica; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial é tecnicamente adequado e suficiente para formar a convicção do magistrado.

O exame físico realizado pelo perito atestou a plena capacidade funcional do membro superior, sem qualquer alteração que indicaria incapacidade laborativa.

A perícia médica foi conclusiva ao afirmar que o quadro está consolidado e o autor está apto ao trabalho sem restrições, sem limitações e sem demanda de maior esforço.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 189/190 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, em razão da perícia médica ter concluído pela ausência de redução da capacidade laborativa.

Inconformado, apela o autor, sustentando que o acidente e a lesão dele advindo foi comprovado, bem como que deixou sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, considerando que as atividades por ele

desempenhadas exigem esforço do braço afetado, estando impedido de exercer a sua profissão com a mesma qualidade técnica que sempre exercera; diz que os requisitos para a concessão do auxílio-acidente foram preenchidos, e, caso não seja este o entendimento, que o julgamento seja convertido em diligência para renovação da perícia com especialista em ortopedia e, no final, seja invertido o julgado. (fls. 196/202).

O recurso não foi respondido (fl. 208).

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Em resumo, o que se constata é que o intuito do recorrente não passa de tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável.

Por outro lado, é de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, cabe ao Magistrado, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

Daí já se ter decidido: - "Compete ao Juiz determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias à instrução do processo" (JTJ

190/225).

Neste mesmo sentido: - JTJ 190/224 e 197/91.

Importante salientar, quanto ao pedido de refazimento da perícia por médico especialista em ortopedia, recomenda-se sempre que o médico perito tenha especialização na área da patologia avaliada, mas a ausência da formação não inabilita o profissional nem constitui requisito de validade da perícia. Isso porque a especialidade da perícia é a Medicina, não uma ou outra subespecialidade dessa área.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo.** A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.) III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1557531 SP 2019/0228698-1, Relator: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1009806-96.2023.8.26.0564 -Voto nº 1150 6 Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020) (grifos meus).

No mesmo sentido orienta o próprio Conselho Federal de Medicina. Veja-se o Parecer nº 45/2016 (grifos no original):

“O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia, ou seja: consoante a área de especialidade, técnica ou de expertise, nomeará perito em:

engenharia, contabilidade, medicina, informática, agronomia etc. O termo "especialidade" no CPC é genérico e não se refere às especialidades médicas, mas sim à área do conhecimento técnico ensejado pelo objeto da perícia. Se o objeto da perícia, por exemplo, for a determinação de nexo causal em ação de indenização por acidente de trabalho, o perito nomeado deverá ser médico, consoante disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 12.842/2013; se for a determinação de fraude em contas, deverá ser contador; se for para comprovar falha em projeto de edificação, deverá ser engenheiro e assim por diante. Entretanto, é facultado ao juiz nomear o perito médico de sua confiança, com determinada especialidade médica, se assim lhe aprouver."

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2016/45>

Isso posto, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente.

Narra o autor, na inicial, que, quando desempenhava suas funções na empresa Tecnometal equipamentos Ltda.; sofreu acidente típico de trabalho no início de 2004, quando, ao realizar uma manutenção em um caixa eletrônico, ele acabou caindo sobre o seu braço esquerdo, lesionando gravemente o ombro, resultando na limitação para exercer as suas funções com a mesma qualidade, reduzindo sua capacidade laborativa. Disse que recebeu benefício temporário (NB: 505.200.144-0 de 31/3/2004 a 28/3/2008), conforme extrato de fl. 42.

Realizada a perícia médica pelo IMESC, constatou a perita, após anamnese e exame físico, que o autor não apresenta redução de sua capacidade laboral para as suas atividades habituais.

As partes tiveram ciência do laudo médico, tendo o autor se manifestado a respeito às fls. 182/184, sem, contudo, trazer elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões do perito judicial.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que não há justificativa para indenização acidentária, pois não há presença de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“Na presente demanda temos pouquíssima documentação médico legal contida nos autos e nem acrescentados ou trazidos na perícia presencial.

Foi relatado pelo periciado um possível acidente de trabalho em data incerta no início de 2004, sendo operado o seu ombro esquerdo por via artroscópica na data de 25/02/2004 folha 63, informações são através da perícia do INSS folhas 63 e 73.

Não há qualquer relatório médico ou exame de imagem nos autos, e nem qualquer segmento médico após alta do INSS em 2008, apenas sendo possível uma cicatriz compatível com ferimento corto contuso pregresso em ombro esquerdo e portais artroscópicos demonstrando uma cirurgia em ombro do mesmo lado, porém sem alterações ao exame físico presencial.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que o periciando não é portador de sequelas funcionais resultantes do suposto acidente de trabalho ocorrido 2004, não apresenta redução de sua capacidade laboral para as suas atividades laborais habituais, inclusive trabalho.

O periciando NÃO apresenta sequelas que se enquadram em situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio-Acidente.” (fl. 169) (grifos meus)

Importante registrar que a perícia não contrariou os documentos juntados aos autos, até mesmo porque nenhum documento médico foi juntado pelo autor. A perícia apenas registrou que, naquele momento, não havia razões para concluir de outro modo.

Por outro lado, verifica-se que as conclusões técnicas do perito são coerentes e respaldadas pelo exame físico/clínico realizado:

“EXAME CLÍNICO DOS OMBROS

GERAL À DIREITA: *Amplitude de movimento preservado, sem crepitações e sem atrofias musculares.*

ESPECÍFICOS À DIREITA: *Testes provocativos (Duplay, Jobe, Yergasson, Patte, Neer, Hawkins) = Todos negativos.*

GERAL À ESQUERDA: *Amplitude de movimento preservado, sem crepitações e sem atrofias musculares.*

ESPECÍFICOS À ESQUERDA: *Testes provocativos (Duplay, Jobe, Yergasson, Patte, Neer, Hawkins) = Todos negativos.*

EXAME CLÍNICO DOS COTOVELOS

COTOVELO DIREITO: *Amplitude de flexo-extensão preservada (Valor de Referência Normal: 0 a 150°). Sem bloqueio da prono-supinação, sem atrofias, força muscular preservada. Sem dor à palpação das origens musculares junto aos epicôndilos (LATERAL e MEDIAL).*

COTOVELO ESQUERDO: *Amplitude de flexo-extensão preservada (Valor de Referência Normal: 0 a 150°). Sem bloqueio da prono-supinação, sem atrofias, força muscular preservada. Sem dor à palpação das origens musculares junto aos epicôndilos (LATERAL e MEDIAL).” (fls. 167/168) (grifos meus)*

Vê-se que o exame clínico realizado, conforme transcrição acima, comprova que o autor encontra-se apto à execução de suas atividades laborativas, contrariando sua alegação de que houve perda da mobilidade e força muscular, ou seja, as provas apresentadas pelo autor não são capazes de infirmar tais conclusões, não se desincumbindo, consequentemente, do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, como lhe seria de mister nos termos do art. 373, I, do novo CPC, de sorte que a consequência natural é perder a demanda.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia da médica perita, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. O documento foi muito bem elaborado com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos colhidos diretamente pela perita, que não corroboraram as alegações contidas na inicial.

Destaca-se que a avaliação das sequelas acidentárias e sua influência no labor, em especial a incapacidade, assim como o nexo, constitui matéria eminentemente técnica, a ser objeto exclusivo da prova pericial que assume especial relevância, dado seu caráter técnico, servindo de norte para a solução da controvérsia e, para dela se afastar, é indispensável que sejam apontadas fundadas razões, o que não se verificou no presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões da perita judicial, como alegado pelo recorrente, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após exame clínicos, já que nenhum documento médico foi juntado aos autos, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Desse modo, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Pelo exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator